

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER Nº , DE 2019 **PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2015**

Modifica a Lei no 6.001/73, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.

Autora: Vicentinho Junior (PL/TO)

Relatora: Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 2395/2015, que visa modificar a Lei no 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para levar a lógica do agronegócio para as terras indígenas. O PL, em sua ementa, quer “permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como comercializar aquilo que foi produzido.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

A proposta em tela parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizados a praticar as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não poderiam exercer os atos necessários à administração de seus bens, e que não poderiam comercializar as suas produções. Na justificção dos autores “a ausência expressa de previsão legal para as práticas das atividades agropecuárias e florestais tem feito com que os indígenas, na prática, atuem na informalidade. Eles não conseguem registrar seu rebanho, comercializar sua produção, emitir nota fiscal e, por essas razões, necessitam da intervenção de terceiros, atravessadores. Isso diminui os proveitos que a própria comunidade indígena deveria retirar das atividades ali exercidas.”

Ocorre que é a falta de destinação de recursos e de implementação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas e suas atividades produtivas que limitam o pleno exercício de seus direitos. É necessário fortalecer a assistência técnica, a assessoria a realização de planos de negócios, de estudos de viabilidade de mercado, a capacitação de jovens, a solução para problemas de infra-estrutura, o reconhecimento dos serviços ambientais e agregação de valor dos produtos indígenas, medidas estas necessárias para o fomento da diversidade de atividades já realizadas. Em termos de legislação o Decreto nº 7.747 de 2012, institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), tem por objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Os objetivos específicos da PNGATI em relação ao uso sustentável de recursos naturais e de iniciativas produtivas indígenas estabelecidos no Eixo V, são:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas.

Vale ter presente, portanto, que a agenda positiva da produção indígena precisa de implementação da legislação e atos administrativos existentes. Como exemplo temos a Instrução Normativa Nº 3 de 2015 da FUNAI, que regulamentou, a atividade de turismo em terras indígenas e estabeleceu normas e diretrizes com o fim de viabilizar a visitação de acordo com as diretrizes da PNGATI. A IN 03 prevê apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades".

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

São muitas as experiências de atividades agropecuária, florestal e de uso de outros recursos naturais, como a atividade turística, praticadas pelas comunidades indígenas em todo o país. No estado de Roraima, conforme informa a proposta de lei, as comunidades indígenas Macuxi e Wapichana há dezenas de anos praticam atividades agropecuárias e são atualmente detentoras dos maiores rebanhos, com cerca de 50 mil cabeças de gado. Este rebanho recebe assistência técnica das secretarias de estado e é comercializado de forma autônoma pelas comunidades indígenas. Organizações indígenas do estado estão buscando viabilizar um selo que agregue valor ao gado e outros produtos deles derivado.

A alteração proposta no PL não apresenta nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Aos indígenas, de forma direta, não é vedada a possibilidade de exercerem atividades agrícolas e agropecuárias, desde que respeitada a legislação ambiental. O

que é vedado pela Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) é a prática de atividade agropecuária ou extrativa “a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas”, como está expresso no artigo abaixo:

“Art. 18 As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca, ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

O que falta, portanto, não é uma suposta “previsão constitucional”, mas o incentivo à políticas públicas eficazes, que valorizem e apoiem a economia das florestas, com subsídios e crédito para o tal patrimônio nacional.

Os Yanomami, por exemplo, já produzem artesanatos de produtos derivados da floresta, como fibras e o comercializam. Mulheres Yanomami lançaram um livro sobre um fungo cultivado na floresta que era desconhecido da ciência e que elas utilizam na fabricação de cestos comercializados tanto localmente, como nacionalmente e mesmo exportam para os Estados Unidos. Os mesmos Yanomami estão comercializando cogumelos que são derivados de suas roças na floresta amazônica e são utilizados por chefes renomados como Alex Atala em seus restaurantes na cidade de São Paulo. Os Ye'kwana estão fazendo testes para avaliar o cacau nativo que possuem e as primeiras mostras realizadas por especialista apontam grande potencial para produção de chocolate diferenciado.

Os Wai Wai, na fronteira com o estado do Pará estão comercializando safras recorde de produção de castanha do Brasil e vendendo autonomamente para empresas exportadoras. Os indígenas do Rio Negro receberam a pouco dois prêmios nacionais pelas suas iniciativas com o turismo.

A PNGATI traz como um dos seus instrumentos a elaboração de Planos de Gestão de Terras Indígenas (PGTAs). Vários povos em todo o país tem elaborado seus planos de gestão e é necessário incentivo e destinação de recursos para a implementação destes PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Há assim uma consolidada legislação que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas indígenas e de uso sustentável de terras indígenas. Se destacam os critérios em que os povos indígenas são os protagonistas, que atuam por meio de suas organizações representativas, ao realizar atividades que

beneficiem coletivamente as suas comunidades e sejam também para fiscalizar e proteger os seus territórios, de acordo com a legislação existente.

Os empecilhos que justificam a apresentação da proposta de lei estão claramente superados. Embora pareça positivo o texto constante nessa proposta, o efeito causado seria inverso ao em tese pretendido. A partir do momento em que o Estatuto do Índio for alterado para tornar literal a autorização das duas atividades propostas - e que hoje, reforço, já se encontram autorizadas - fica, por entendimento, vetadas todas as outras atividades que hoje também são praticadas, como por exemplo o turismo, a psicultura, e o extrativismo sustentável.

Por fim, a agenda positiva da produção indígena, realizada pelos próprios índios, não carece de qualquer alteração constitucional, o que acarreta, pois, a perda de objeto do PL 2395 de 2015.

Exposta a questão do mérito, e agora, em relação à constitucionalidade material, o PL 2395 de 2015 desrespeita regras constitucionais expressamente previstas na Lei Maior, especialmente nos artigos 231 e 232.

Nesse sentido, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.395/2015 e, portanto, sua REJEIÇÃO e dos apensados.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada JOENIA WAPICHANA
RELATORA